

OK!



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 340/09
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 06/01/2009
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/134/2007 AI: 2/200606310
AUTUANTE: MAT. 109.878.1.6
RECORRENTE: NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOBERTADO POR NOTA FISCAL INIDÔNEA -
RASURA NA DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO -
IMPROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.**

1. Presente a rasura apontada pelo agente autuante;
2. Não obstante, essencial para que se caracterize a inidoneidade do documento fiscal que a rasura nele contida implique em prejuízo a clareza da informação prestada, o que de fato não ocorreu;
3. **Fundamentação:** Art. 131, IV – RICMS;
4. Recurso Voluntário conhecido e provido.
5. Decisão contrária ao Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. No exercício da fiscalização do veículo de placa HTY 6056/CE constatamos que o mesmo transportava refrigerantes diversos conforme certificado de guarda de mercadorias nº 431/06 acompanhado da nota fiscal nº 57087 emitida por Distribuidora de Refrigerante Nordeste Participações Ltda. CGF: 06.673.028-7 e destinado a "negociar no Estado do Ceará". Ocorre que a data de emissão do referido documento fiscal estava rasurado, infringindo assim o art. 131, IV do Dec. 24.569/97. Diante do exposto tornamos o documento fiscal citado acima inidôneo e lavramos o presente auto de infração."

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 1º; 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28, 131 e 169, I do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "a" da Lei 13.418/03.

Exige-se ICMS no valor de R\$ 1.018,89 e multa no montante de R\$ 1.798,05.

Acostados aos autos o Certificado de Guarda de Mercadoria e a nota fiscal em debate (fls. 03/06).

A autuada impugnou o feito fiscal em 1º grau ocasião em que sustentou que a nota fiscal contem a data de 28/11/2006 (data do efetivo transporte das mercadorias) e não 26/11/2006, como afirmou o agente autuante e, desse modo preenche todos os requisitos de validade e eficácia de que trata a legislação tributária.

Defendeu que mesmo que constasse a data de 26/11/2006 ainda assim estava dentro do prazo legal de 5 dias para o transporte das mercadorias.

Aduziu que a rasura da data não acarretou vantagens para a empresa ou prejuízo ao Fisco bem como também não afetou a clareza de que trata o art. 131, IV - RICMS.

Agregou ainda que o auto de infração fere o Princípio da Legalidade uma vez que a matéria apontada como infringida não tem correspondência na legislação.

Suscitou por fim que diante de dúvidas se aplicasse o art. 112 do CTN e se decidisse pela improcedência do feito fiscal.

O julgador monocrático decidiu pela **procedência** da autuação por concluir que os argumentos de defesa foram insuficientes para ilidi-la diante do que dispõe a legislação vigente (fls. 17/21).

Recurso Voluntário interposto renova os argumentos apresentados na instância primeira.

A Consultoria Tributária opinou pela declaração de nulidade da inicial por ausência do Termo de Retenção de que cuida o art. 831 do RICMS e conseqüente preterição do direito de defesa da recorrente (fls. 35/36). O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou mencionado Parecer (fl. 37).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário que visa a reforma da decisão de 1º grau que julgou **procedente** auto de infração que exige ICMS e multa sob a acusação de transportar mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea.

Conforme a inicial o motivo da inidoneidade é a constatação de que a data de emissão grafada no documento se apresenta rasurada, o que confrontaria o disposto no art. 131, IV do RICMS.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos de validade e eficácia ou que comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda, quando;

(...)

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

(MEUS GRIFOS)

Detendo-se no comando normativo acima transcrito, observa-se de pronto ser essencial para que se caracterize a inidoneidade do documento fiscal que a rasura nele contida implique em prejuízo a clareza da informação prestada.

Na espécie, presente a rasura apontada pelo agente autuante. Não obstante, sou levada a concluir que assiste razão a recorrente quando defende que a mesma não põe em dúvida a efetiva data de emissão do documento em análise. Para tanto, basta que se verifique a 2ª e 3ª vias do mesmo (fls. 05/06) onde consta grafada como data de emissão 29/11/2006.

Ora, o transporte das mercadorias e a lavratura do auto de infração se deram em 28/11/2006, não sendo razoável admitir outra hipótese que não seja a de erro de preenchimento do documento com conseqüente borradura do mesmo, em sua 1ª via apenas, com o fito de adequar a informação inicialmente anotada à real data de emissão.

Desse modo, reconheço que a situação detectada pelo agente autuante não guarda o requisito apontado no inciso IV do art. 131 - RICMS, essencial, a meu ver, para que se torne imprestável o documento fiscal para acobertar a operação que descreve.

Importa ainda considerar para o caso entendimento defendido por José Ribeiro Neto a respeito do tema inidoneidade:

"...não é qualquer imperfeição ou erro de preenchimento do documento fiscal que o torna inidôneo."

In "Regulamento do ICMS-CE - Atualizado e Comentado; Ed. Fortes; 2005; pag 228.

Isto posto, **voto** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

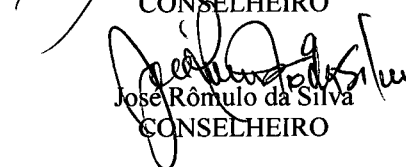
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente**, a acusação fiscal, posto que a rasura existe relativa à data da saída da mercadoria, no entanto não prejudica a clareza da operação realizada. Nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, temporariamente a conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de MAIO de 2009


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

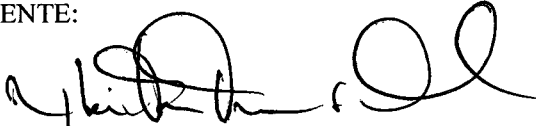

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida/Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado